



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722701/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.889 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria PIS.COFINS.AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SULINA COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005, 2006

LEI 10.925/04, ARTS. 8º E 9º. CRÉDITO PRESUMIDO E SUSPENSÃO DO PIS E DA COFINS. MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL. EFICÁCIA.

O regime jurídico de crédito presumido e suspensão da COFINS, incidente sobre a venda de mercadorias de origem animal e vegetal, instituído pelos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04, é eficaz a partir de 1º de agosto de 2004.

LEI 10.925/04. ART. 9º. CAPÍTULO 15, DA TIPI. EMPRESA CEREALISTA.

A venda, por cerealista, dos produtos incluídos no Capítulo 15, da TIPI, não enseja suspensão da COFINS, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.925/04.

PAF. PRODUÇÃO DE PROVAS. OMISSÃO.

A omissão do contribuinte em produzir provas que fundamentariam seu direito implica preclusão, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 2005, 2006

LEI 10.925/04, ARTS. 8º E 9º. CRÉDITO PRESUMIDO E SUSPENSÃO DO PIS E DA COFINS. MERCADORIAS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL. EFICÁCIA.

O regime jurídico de crédito presumido e suspensão da contribuição ao PIS, incidente sobre a venda de mercadorias de origem animal e vegetal, instituído pelos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04, é eficaz a partir de 1º de agosto de 2004.

LEI 10.925/04. ART. 9º. CAPÍTULO 15, DA TIPI. EMPRESA CEREALISTA.

A venda, por cerealista, dos produtos incluídos no Capítulo 15, da TIPI, não enseja suspensão da contribuição ao PIS, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.925/04.

PAF. PRODUÇÃO DE PROVAS. OMISSÃO.

A omissão do contribuinte em produzir provas que fundamentariam seu direito implica preclusão, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Por bem sintetizarem a controvérsia em julgamento, reproduzo a seguir trechos do relatório constante do v. acórdão recorrido de fls. 710/718:

“Contra a empresa antes qualificada foram lavrados dois Autos de Infração, a saber:

a) o primeiro formalizou a exigência de PIS não-cumulativo, com intimação para recolhimento do valor de R\$ (...), referente a fatos geradores entre 31/01/2005 e 31/12/2006. Esse valor (principal) foi acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares. Constou base legal. Houve ciência em 19/10/2009;

b) o segundo formalizou a exigência de COFINS não-cumulativo, com intimação para recolhimento do valor de R\$ (...), referente a fatos geradores entre 31/01/2005 e 31/12/2006. Esse valor (principal) foi acrescido da multa

de ofício de 75% e juros de mora regulamentares. Constou base legal. Houve ciência em 19/10/2009;

Foi produzido Relatório da Ação Fiscal, donde se extrai os seguintes excertos:

Quadro Resumo:

O contribuinte deixou de declarar e não recolheu os valores referentes ao PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração dos anos de 2005 e 2006 ensejando a lavratura de auto de infração totalizando RS (...).

(...)

A fiscalizada (...) é uma sociedade limitada cujo objeto principal é o processamento e refino de borras de soja (fl. 91), (...). Foi intimada a esclarecer as declarações no DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, fls. 169 a 584) em relação às informações de isenção ou alíquota zero do PIS/COFINS.

Na resposta o contribuinte (fls. 75 a 81) afirma que goza do benefício da suspensão capitulado no art. 8º da Lei 10.925/04 e que as vendas são destinadas para empresas produtoras de alimentação animal. Foi realizada nova intimação (fls. 05 e 06) com pedido de esclarecimentos acerca da resposta trazida (...). A fiscalizada, por seu turno, reafirmou que está amparada no instituto da suspensão, agora indicando o parágrafo III, do artigo 9º da Lei 10.925/04 como fundamento legal.

(...)

Na auditoria realizada ficou evidenciado que a empresa Sulina Comércio de Óleos Ltda, é uma agroindústria não sendo abrangida pelo benefício da suspensão de PIS/COFINS, conforme alega. Esse benefício somente é dirigido à pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção, conforme disposição do inciso III, do artigo 9º da Lei 10 925/2004, com redação dada pela Lei 11.051/2004. Dessa maneira, a empresa Sulina Comércio de Óleos Ltda. deve estar enquadrada na regra geral de tributação de PIS/COFINS estabelecida pelas Leis 10.637, de 30.12.2002 (PIS não cumulativo) e 10 833, de 29.12.2003 (COFINS não cumulativo). Durante todo o período da fiscalização (01/2005 a 12/2006) não houve recolhimento de valores a título de PIS/COFINS, ensejando o lançamento de ofício.”

Por se considerar desonerada do pagamento das exações, nos termos do citado artigo 9º, da Lei nº 10.925/04, a recorrente não vinha apropriando créditos de qualquer espécie nas apurações mensais que realizava. Apercebendo-se disso, a fiscalização, chegado o momento de liquidar o crédito objeto da imposição, os reconheceu de ofício à recorrente, nos seguintes termos:

“Com relação ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS para abatimento dos valores devidos, consideramos que a suspensão da exigibilidade da contribuição, prevista no artigo 9º da Lei nº 10.925, de 2004, dependia de regulamentação que iria estabelecer termos e condições. Essa regulamentação somente ocorreu com a edição da IN SRF nº 636, de 2006, publicada no DOU de 04 de abril de 2006, posteriormente revogada pela IN SRF nº 660, de 2006. Desta maneira, somente a partir da data de 04.04.2006 é que se pode falar em vendas com suspensão. Desse modo, até a data de 03.04.2006 foram considerados os créditos de PIS/COFINS em sua totalidade. Após essa data foi aplicado então o método dos créditos presumidos, conforme o inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 10.925/2004 (...).”

Novamente valendo-me do relatório apostado ao v. acórdão recorrido, sintetizo a seguir as razões da impugnação tempestivamente interposta pela recorrente contra os autos de infração:

“• os atos fiscais são nulos, sendo inválida sua lavratura. Houve enquadramento da empresa como sendo uma agroindústria, não estando albergada pelo benefício da suspensão de PIS e COFINS (Lei nº 10.925, de 2004), o qual é dirigido somente à Pessoa Jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção conforme disposição contida na Lei citada. (...)”

• analisados estes conceitos, pode-se dizer que a empresa não desenvolve atividades de agroindústria. Podemos enquadrá-la como uma empresa que desenvolve seu ramo de atividade de indústria de transformação e comércio atacadista de resíduo de soja. É, portanto, uma empresa cerealista. Seu produto (insumo) é vendido para a agroindústria, que fabrica ração animal, especificamente no seguimento da avicultura;

• a empresa também não se enquadra como agropecuária, porque não desenvolve atividades atinentes ao setor primário, conforme bem definido naqueles conceitos;

• o produto adquirido pela empresa de diversos fornecedores (agroindústrias e cerealistas) é o resíduo de soja (derivado do esmagamento do grão de soja, originando uma borra), o qual é revendido para empresas industriais que exploram a atividade de fabricação de ração animal. Este resíduo de soja goza de isenção de ICMS quando revendido no mercado interno, como também, alíquota zero do IPI e suspensão da contribuição da COFINS e PIS, nos termos da Lei nº 10.925, de 2004, alterada pela Lei nº 11.051, de 2004; (...)

• o autuante não interpretou corretamente a atividade desenvolvida pela empresa. Ela compra resíduo de soja de cooperativas, agroindústrias e cerealistas em geral, e após comercializa como insumo para fabricação de ração animal (avicultura), nos exatos termos do art. 9º, inciso III, da Lei 10.925, de 2004.”

Para desprover a impugnação, a DRJ-Porto Alegre/RS (i) deu por comprovada a condição de *agroindústria* da ora recorrente, empregando, para tanto, o conceito positivado pela IN/SRF nº 660/06; (ii) negou que a pessoa jurídica promovesse a saída de produtos *in natura* e, por fim, (iii) reafirmou o entendimento de que a desoneração e o crédito presumido de PIS e COFINS previstos nos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04 apenas teriam se tornado eficazes a partir de 04.04.2006, com o advento da IN/SRF nº 636/06.

Sobreveio, então, recurso voluntário, no qual a interessada reitera o conteúdo da impugnação (fls. 724/731).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele tomo conhecimento.

Toda a controvérsia subjacente à lavratura dos autos de infração respeita à sujeição (ou não) da ora recorrente ao regime jurídico previsto pelos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, relativamente ao PIS e à COFINS.

Reconhecendo-se beneficiária da suspensão prevista no último dispositivo, a recorrente simplesmente deixava de expor à tributação a totalidade das receitas que auferia no período, conforme, aliás, sistematicamente o indicava no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACON). Por coerência, abstinha-se de apropriar qualquer espécie de crédito – seja o crédito presumido conferido pelo mesmo diploma, seja o crédito a que se refere o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 - submetendo-se, neste particular, à vedação prevista pela própria Lei nº 10.925/04.

Ao cabo do procedimento fiscal, a auditoria convenceu-se do contrário, porém. Entendendo que as atividades empreendidas pela recorrente excluía-na do regime suspensivo em questão, a autoridade considerou-a enquadrada na sistemática não-cumulativa de apuração das exações e, como consequência, exigiu-lhe o correspondente crédito tributário, não sem antes deduzir da apuração os créditos a que, aí sim, teria direito.

Vejamos, pois, o que estabelecem os dispositivos da Lei nº 10.925/04 pertinentes ao debate, começando pelo artigo 8º:

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à

alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.”

Vejamos, agora, o conteúdo do artigo 9º:

“Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

§2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Estes dispositivos sucederam o revogado §5º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03. O preceito primitivo se prestava a conceder um incentivo (por meio da outorga de “crédito presumido”) em operações mercantis não originadoras de direito de crédito na sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS aos respectivos adquirentes. Afinal, a aquisição de insumos junto a fornecedores pessoas físicas – não contribuintes das exações – não proporciona crédito ao contribuinte sujeito ao regime não-cumulativo de apuração (artigo 3º, §§ 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03).

Sensível às demandas da agroindústria – setor da economia que adquire seus insumos, em larga escala, de pessoas físicas – o § 5º, do artigo 3º, da Lei nº 10.833/03 concedia um benefício aos agentes do setor, garantindo-lhes o direito ao abatimento do PIS e da COFINS mediante aproveitamento de um crédito ficto, de valor inferior àquele previsto para operações de aquisição sujeitas à tributação.

Com a Lei nº 10.925/04, o legislador deu um passo além. Estabeleceu no artigo 9º do diploma hipóteses de *suspensão* dos tributos em certas operações com produtos agrários quando inseridos na cadeia de produção de alimentos humanos ou animais. E dentre os casos favorecidos pela desoneração, incluiu, no que interessa a este processo, (i) as vendas realizadas por empresas *cerealistas*, desde que digam respeito a produtos *in natura* classificados nas posições 09.01, 10.01 a 10.08 (exceto 1006.20 e 1006.30), 12.01 e 18.01 da NCM, e (ii) as vendas praticadas por agropecuárias, pessoas jurídicas que sejam elas próprias produtores rurais agrícolas ou pecuários.

Sucede que, isentando as operações acima, a Lei nº 10.925/04 acabaria subtraindo da agroindústria que nelas figurasse como adquirente o direito de crédito do PIS e da COFINS não-cumulativo, tendo em vista que despesas incorridas em negócios dispensados de tributação não geram direito a crédito. Então, repetindo a receita, o artigo 8º da Lei nº 10.925/04 instituiu em favor da agroindústria novo crédito incentivado, agora apropriável nas aquisições submetidas à suspensão dos tributos, quais sejam, aquelas contratadas com *cerealistas* (determinados posições da NCM) e *agropecuárias*.

É de concluir, com isso, que os artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/04, que respectivamente instituem o crédito presumido e a suspensão das contribuições somente são aplicáveis se simultaneamente eficazes. Quer dizer, a indústria alimentícia apenas frui do direito ao crédito presumido porque a operação que o proporciona é, ao mesmo tempo, desonerada (suspensa) de PIS e de COFINS. Tanto assim que, se o cerealista e a agropecuária fossem tributados pelas contribuições, a agroindústria que deles adquirisse insumos teria direito ao crédito integral da não-cumulatividade – e não direito ao limitado crédito presumido.

Uma interpretação precipuamente literal da Lei nº 10.925/04, é verdade, poderia levar à conclusão de que a eficácia do seu artigo 9º (suspensão das contribuições) estaria condicionada à regulamentação pelas autoridades fiscais, enquanto o seu artigo 8º (crédito presumido das contribuições) teria aplicabilidade imediata. De um ponto de vista sistemático, porém, não é possível dissociar no tempo a entrada em vigor das duas normas: não faria sentido a vigência da regra concessiva do crédito presumido enquanto ainda não fosse eficaz a regra da suspensão. Como enfatizado acima, afinal, se a operação é tributada para o vendedor (cerealista ou agropecuária), o comprador tem direito ao crédito integral (agroindústria).

Dito isso, de duas, uma: ambos os regimes (suspensão e crédito presumido) entraram em vigor em 01.08.2004, conforme estabelecido pelo artigo 17, inciso III, da Lei nº 10.925/04, ou ambos se tornaram eficazes apenas em 04.04.2006, data em que publicada no Diário Oficial a IN nº 636/06, editada pela Secretaria da Receita Federal a pretexto de regulamentá-los.

Tenho por mais acertada a primeira hipótese. Digo isso inicialmente porque, embora veiculada somente em abril de 2006, a IN/SRF nº 636/06 prescreveu expressamente a retroação de seus efeitos a 01.08.2004 (artigo 5º), corroborando, assim, a conclusão de que não apenas a suspensão do tributo, mas a outorga do correlato crédito presumido vigoram desde então.

Já a subsequente IN/SRF nº 660, publicada em 25.07.2006, contém no seu artigo 11, regra segundo a qual ela – **IN/SRF nº 660/06** – produziria efeitos (a) quanto à regra de suspensão das contribuições, a partir de 04.04.2006, e (b) quanto à regra de crédito presumido, a partir de 01.08.2004. Como se vê, o dispositivo infralegal em questão regula os efeitos da própria IN/SRF nº 660/06; não os efeitos da anterior IN/SRF nº 636/06.

Conclusões: (a) o artigo 9º, da Lei nº 10.925/04 (regra de suspensão) entrou em vigor em 01.08.2004 conforme disposto na IN 636/06, permanecendo por ela disciplinada até 04.04.2006, a partir de quando se sujeitou à regulamentação pela IN 660/06; (b) o artigo 8º, da Lei nº 10.925/04 (regra do crédito presumido), embora também tenha entrado em vigor em 01.08.2004, não chegou a ser disciplinado pela IN 636/06, uma vez que a posterior IN 660/06 determinou que suas disposições a respeito do tema retroagissem (e, portanto, se sobrepusessem) às disposições previstas na IN 636/06 desde o início do regime.

Em sentido contrário, depreendeu a fiscalização dos preceitos infralegais acima que a suspensão da incidência e, no que ora interessa, a outorga do crédito presumido, somente vigoraram a partir de 04.04.2006. Isso explica porque, durante os períodos de apuração anteriores a esta data, a autoridade tenha calculado as exações reconhecendo à recorrente, por inteiro, o crédito decorrente da não-cumulatividade. Pois ao assim proceder, como se vê, a fiscalização acabou liquidando a menor as contribuições a cargo da autuada, equívoco que evidentemente não pode ser corrigido nesta etapa procedimental.

De todo modo, os artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.925/04 divisam com clareza três possíveis posições ocupadas pelos diferentes agentes envolvidos com a cadeia de produção do alimento a partir da matéria-prima agropecuária:

(a) “posição 1”: agricultor (pessoa física ou jurídica), cujas mercadorias são vendidas para o cerealista;

(b) “posição 2”: o cerealista, cuja principal função é a armazenagem da mercadoria – que adquire da “posição 1” e revende para a “posição 3”; e

(c) “posição 3”: indústria alimentícia (agroindústria), cuja atividade consiste na aquisição de mercadoria da “posição 2”, a sua inserção no processo industrial e a comercialização dos produtos para fins alimentícios.

Na sistemática instituída pela Lei nº 10.925/04:

(i) a operação de venda realizada por pessoa jurídica na “posição 3” para o mercado, é tributada normalmente pelo PIS e pela COFINS;

(ii) a operação concluída entre os agentes das “posições 2” e “3” está sujeita a suspensão das contribuições e, portanto, transfere crédito presumido para o ocupante da “posição 3”; e, por fim,

(iii) a compra e venda entabulada entre “1” e “2” não transfere créditos (presumidos ou da não-cumulatividade) para quem figurar na “posição 2”.

O debate entre a recorrente e o Fisco está na identificação da “posição” ocupada pela primeira no encadeamento acima: enquanto a fiscalização insere a pessoa jurídica na “posição 3” – e, por decorrência, ao mesmo tempo em que lhe exige o PIS e a COFINS sobre as respectivas receitas, garante-lhe *de ofício* os créditos (não-cumulativos até 04.2006 e presumidos daí em diante) – a recorrente, ao contrário, se considera enquadrada na “posição 2” – e por coerência, não se debita das contribuições incidentes sobre as vendas, ao mesmo tempo em que também não se credita com relação às aquisições.

A recorrente sustenta sua afirmação se dizendo “cerealista”, isto é, pessoa jurídica que, nos termos da Lei nº 10.925/04 e das Instruções Normativas SRF nos. 636/06 e 660/06, exerce *“cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM”*.

Não obstante, uma série de elementos probatórios presentes nos autos sugerem que a atividade por ela exercida tem natureza *industrial* e não de mera revenda de mercadorias *in natura*. Dentre eles, faço especial referência aos seguintes:

(i) o registro de estabelecimento no MAPA como “fabricante”: fls. 76;

(ii) o certificado de registro de produto expedido pelo MAPA: fls. 77/78;

(iii) a descrição do objeto social no contrato social de fls. 92, onde se lê que a pessoa jurídica está vocacionada ao *“processamento e refino de borras de soja,*

industrialização e comercialização de óleo de soja, proteínas e ingredientes vegetais para ração animal em geral”;

(iv) CNAE declarado na DIPJ 2007, referente ao ano-calendário 2006 (fls. 100), no qual consta o código 10.41-4/00 (fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho), assim como o comprovante de inscrição no CNPJ (campo CNAE, fls. 586); e

(v) a alocação de 100% da receita auferida no ano-calendário 2006, segundo a mesma DIPJ, sob a rubrica “*receita de venda no mercado interno de produtos de fabricação própria*” (fls. 109) – enquanto para a rubrica “*revenda de mercadorias*”, a receita é 0.

Independentemente disso, um outro aspecto igualmente relevante merece ser considerado. Refiro-me à resposta dada pela própria recorrente, às fls. 75 dos autos, ao ensejo de questionamento feito pela fiscalização: naquela oportunidade, afirmou a recorrente que as mercadorias saídas do seu estabelecimento estão classificadas no capítulo 15, da TIPI.

Quer dizer, ainda que, de fato, as atividades empreendidas pela recorrente fossem as de uma pessoa jurídica *cerealista*, como ela sustenta, nem assim o regime de suspensão das contribuições se lhe aplicaria, haja vista que, de acordo com os arts. 8º e 9º da Lei no. 10.925/04, nas vendas realizadas por cerealistas, o direito à suspensão se restringe às vendas dos produtos descritos nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 (este próprio para soja) e 18.01, da TIPI.

Por fim, outro fundamento, este de ordem processual, não trará melhor sorte ao contribuinte. É que se trata de regra de suspensão de tributo, a qual, a meu ver, equivale a fato “*extintivo, modificativo ou impeditivo*” do lançamento, de modo que, em termos de distribuição do ônus da prova (CPC, artigo 333), caberia à recorrente trazer aos autos o conteúdo probatório apto a demonstrar que preenche as condições necessárias para fruir o benefício fiscal.

Não o fazendo, incide o disposto no artigo 16, III e §4º, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Marcos Tranchesi Ortiz

Processo nº 11080.722701/2009-13
Acórdão n.º **3403-001.889**

S3-C4T3
Fl. 16

CÓPIA